

PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 8.112, DE 11-12-1990

(Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais)

Abandono de cargo

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 133, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a **trinta dias**;

Aborto legal

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por **cento e vinte dias** consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a **trinta dias** de repouso remunerado.

Afastamento preventivo no processo disciplinar

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até **sessenta dias**, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Ajuda de custo e transporte à família do servidor falecido

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de **um ano**, contado do óbito.

Aposentadoria compulsória

Art. 186. O servidor será aposentado:

II – compulsoriamente, aos **setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Aposentadoria voluntária por tempo de serviço da professora e do professor com proventos integrais

Art. 186. O servidor será aposentado:

III – voluntariamente:

b) aos **trinta anos** de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e **vinte e cinco** se professora, com proventos integrais;

Aposentadoria voluntária por tempo de serviço do homem e da mulher com proventos integrais

Art. 186. O servidor será aposentado:

III – voluntariamente:

a) aos **trinta e cinco anos** de serviço, se homem, e aos **trinta** se mulher, com proventos integrais;

Art. 186. O servidor será aposentado:

III – voluntariamente:

c) aos **trinta anos** de serviço, se homem, e aos **vinte e cinco** se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: II – por **dois dias**, para se alistar como eleitor;

Ausência para doação de sangue

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I – por **um dia**, para doação de sangue;

Ausência por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: Jurisprudência Vinculada

III – por **oito dias** consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Cancelamento dos registros das penalidades de advertência e suspensão

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de **três e cinco anos** de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Conclusão da revisão de processo

Conclusão da sindicância no processo administrativo disciplinar

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

Conclusão do processo disciplinar

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá **sessenta dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Conclusão do processo disciplinar do rito sumário

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de **dez dias** contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: § 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá **trinta dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até **quinze dias**, quando as circunstâncias o exigirem.

Decisão do requerimento e do pedido de reconsideração

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de **cinco dias** e decididos dentro de **trinta dias**. **Art. 161.**

Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de **dez dias**, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de **vinte dias**.

Defesa no processo disciplinar do indiciado citado por edital

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de **quinze dias** a partir da última publicação do edital.

Descanso para amamentar filho

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a **uma hora** de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de **meia hora**.

Despacho do requerente e do pedido de reconsideração

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de **cinco dias** e decididos dentro de **trinta dias**.

Entrada no exercício

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de **quinze dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no

mínimo, **doze**, no máximo, **trinta dias** de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar **dois anos** de efetivo exercício.

Estágio probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de **vinte e quatro meses**, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos **doze meses** de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. § 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará de **20 (vinte) dias** consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Inassuidade habitual

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassuidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 133, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a **sessenta dias** interpoladamente, durante o período de **doze meses**;

Interposição de pedido de reconsideração ou de recurso

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de **trinta dias**, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Jornada semanal

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de **quarenta horas** e observados o limite mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Julgamento da revisão do processo de revisão após seu recebimento pela autoridade julgadora

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141. Parágrafo único. O prazo para julgamento será de **vinte dias**, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por cento e **vinte dias** consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Licença para tratamento de saúde antecedente à aposentadoria por invalidez

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a **vinte e quatro meses**.

Licença para tratar de assuntos particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até **três anos** consecutivos, sem remuneração.

Licença paternidade

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de **cinco dias** consecutivos.

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de **doze meses** nas seguintes condições:

I - por **até 60 (sessenta) dias**, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
e

II - por **até 90 (noventa) dias**, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de **12 (doze) meses** será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de **12 (doze) meses**, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até **três meses**, para participar de curso de capacitação profissional.

Licença remunerada de adotante ou que obtiver guarda judicial da criança de até um ano

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até **um ano** de idade, serão concedidos **noventa dias** de licença remunerada.

Licença remunerada de adotante ou que obtiver guarda judicial da criança com mais de um ano

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos **noventa dias** de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de **trinta dias**.

Pagamento da remuneração das férias

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até **dois dias** antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos **doze meses** de exercício.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de **trinta dias** contados da publicação do ato de provimento.

Prescrição da ação disciplinar

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em **cinco anos**, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em **dois anos**, quanto à suspensão;

III – em **cento e oitenta dias**, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Prova de acidente em serviço

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de **dez dias**, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Quitação do débito com o erário Reassunção do exercício do cargo após a conclusão do serviço militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
o exercício do cargo.

Decisão no processo disciplinar após o recebimento pela autoridade

Art. 167. No prazo de **vinte dias**, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Ressarcimento de auxílio-moradia

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de **um mês** após a comprovação da despesa pelo servidor.

Serviço extraordinário

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **duas horas** por jornada.

Suspensão

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de **noventa dias**.

§ 1º Será punido com suspensão de até **quinze dias** o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Transformação da pensão provisória em vitalícia

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos **cinco anos** de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Validade do concurso público

Art. 12. O concurso público terá validade de até **dois anos**, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.